



**PARECER N° , DE 2019**

SF/19620.33184-06

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3408, de 2019, do Senador Marcio Bittar e do Senador Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências, para autorizar a alienação dos imóveis residenciais de propriedade da União destinados para ocupação por membros do Poder Legislativo, Ministros e Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União nos termos que especifica.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3408, de 2019, de autoria dos Senadores Marcio Bittar e Eduardo Girão.

O projeto altera a Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, para autorizar a alienação dos imóveis residenciais de propriedade da União destinados à ocupação por membros do Poder Legislativo, Ministros e Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União.

Consoante exposto na justificativa, o objetivo do projeto é reduzir a quantidade de bens imóveis de propriedade da União. Pretende-se diminuir os gastos que o Estado efetua para manter e gerir esses imóveis.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



SF/19620.33184-06

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, quanto sob o prisma do mérito.

O projeto versa sobre bens imóveis da União. Compete exclusivamente à União legislar sobre seus próprios bens, consoante se extrai da cláusula de autonomia administrativa dos entes federativos, insculpida no art. 18 da Constituição Federal. Portanto, o projeto pertence ao grupo de atribuições legislativas do Congresso Nacional, bem como não se insere dentre aquelas que competem privativamente ao presidente da República.

Enfim, não há conflito do PL com disposições constitucionais e com o Regimento Interno do Senado. Assim sendo, o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade e regimentalidade.

No tocante à técnica legislativa, a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O PL nº 3408, de 2019, preenche os requisitos de juridicidade, porquanto inova na ordem jurídica e apresenta as características da coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade.

Do ponto de vista do mérito, o PL nos parece conveniente e oportuno.

Atualmente, a Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, autoriza a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União. Todavia, essa mesma Lei, no § 2º de seu art. 1º, impede a alienação dos imóveis ocupados por membros do Poder Legislativo, pelo Procurador-Geral e pelos ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), dentre outras autoridades.

Portanto, pela redação em vigor da Lei nº 8.025, de 1990, a União não pode alienar os imóveis ocupados pelas autoridades elencadas no mencionado § 2º do art. 1º.



SF/19620.33184-06

O projeto de lei submetido à análise passa a permitir a alienação dos imóveis ocupados por membros do Poder Legislativo, pelo Procurador-Geral e pelos ministros do Tribunal de Contas da União.

Ainda pelas regras do projeto, permanecerão inalienáveis os imóveis ocupados pelos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O projeto também acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 8.025, de 1990, para afastar a possibilidade de venda direta, sem licitação, aos atuais ocupantes. A proposição, com essa regra, impede a concessão de tratamento diferenciado aos atuais ocupantes no processo de alienação dos imóveis funcionais. Assim, caso algum parlamentar ou ministro do TCU pretenda adquirir o imóvel da União no qual reside, deverá participar da licitação em igualdade de condições com qualquer interessado.

Das suas regras, extrai-se que o projeto tem enorme potencial para reduzir os gastos públicos com a gestão de bens imóveis.

Deve o Estado concentrar recursos em suas atividades essenciais, como a prestação de serviços de saúde, educação e segurança. Não é papel do Estado fazer manutenção em imóveis funcionais.

Segundo relatório de auditoria produzido pelo Tribunal de Contas da União em 2017, a União é proprietária de 595 mil imóveis. Essa mesma auditoria identificou falhas graves na gestão desses bens, tais como falta de dados sobre os ocupantes de alguns imóveis; imóveis ocupados por pessoas já falecidas e concessão indevida de isenção de pagamento de foro e laudêmio<sup>1</sup>.

Consoante apontado na justificação da proposição, estima-se que só o Congresso Nacional gaste 21 milhões por ano na manutenção de imóveis funcionais.

---

<sup>1</sup> Acórdão 484/2017 – TCU – Plenário. Sessão em 29 de março de 2017.



SF/19620.33184-06

O Estado simplesmente é incapaz de gerenciar eficazmente essa enormidade de bens. É preciso urgentemente viabilizar a alienação de parte desse patrimônio.

Nesse sentido, merece ser elogiada e aprovada a inspiradora iniciativa dos admiráveis Senadores Marcio Bittar e Eduardo Girão, a qual tenho a honra de relatar.

### III – VOTO

Por todo o exposto, opinamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 3408, de 2019, e, no mérito, votamos pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora